



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 447 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade, edição de normas administrativas sobre o requerimento, elaboração do laudo pericial, condições, percentuais e trâmite dos processos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições contidas na Resolução nº 429, de 15 de dezembro de 2010, Lei nº 5.712, de 18 de dezembro de 2007, Lei nº 5.805, de 6 de dezembro de 2008 e, ainda, no art. 27, VI, alínea “m” do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º Os servidores do Poder Legislativo perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, com base nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - 30% (trinta por cento), no caso de periculosidade.

§ 1º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo, excluídos quaisquer acréscimos ou vantagens.

§ 2º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, concomitantemente, deverá optar por um deles, a seu critério.

Art. 2º A caracterização da insalubridade e/ou da periculosidade nos locais de trabalho respeitará as normas estabelecidas para os trabalhadores em geral, considerando o disposto na legislação trabalhista, em especial na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e nas normas regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º as adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho devidamente habilitado.

§ 1º O Laudo Técnico Ocupacional deverá indicar:



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2

I - o setor do exercício e o tipo de trabalho realizado, com a descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor;

II - as condições ambientais do local de trabalho;

III - o Laudo deve conter a técnica e a aparelhagem utilizadas quando for avaliação quantitativa;

IV - se as atividades desempenhadas no local constam dentre aquelas descritas na NR-15, para insalubridade, e NR-16, para periculosidade.

§ 2º O ambiente de trabalho submetido a condições insalubres ou perigosas deve ser reavaliado periodicamente pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade, a fim de confirmar a manutenção das condições que embasaram o Laudo anteriormente emitido ou verificar a alteração destas.

§ 3º A periodicidade da reavaliação tratada no parágrafo anterior não deve ser superior a 3 (três) anos, sendo cabível ainda a realização de nova perícia, caso ocorram alterações na organização do trabalho ou nos riscos presentes no ambiente.

Art. 4º Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão devidos aos servidores em efetivo exercício de suas funções, após a realização do procedimento definido no art. 3º desta Resolução, com a comprovação das condições insalubres ou perigosas por meio de Laudo Técnico emitido por profissional habilitado.

Art. 5º Consideram-se como de efetivo exercício, para fins desse artigo, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - doação de sangue;

III - alistamento eleitoral;

IV - casamento;

V - falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e irmãos;

VI - júri e outros serviços obrigatórios instituídos por lei; e

VII - licença:

a) maternidade e paternidade;

b) à gestante;

c) para tratamento de saúde própria, até dois (dois) anos, se o tratamento tiver relação da causa e efeito com a insalubridade detectada; e

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 6º Não serão devidos os adicionais a que se refere esta Resolução quando:

I - no exercício de suas atribuições, o servidor fique exposto aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional;

II - o servidor exerça suas funções distante do local, de modo que os riscos não lhe afetem;

III - o servidor deixe de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional;

IV - seja eliminada a condição insalubre ou perigosa a qual o servidor estava exposto, em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva.



ESTADO DO PIAUÍ **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

3

Art. 7º Os adicionais de insalubridade e periculosidade não serão incorporados aos proventos de aposentadoria.

Art. 8º Para a concessão do adicional de insalubridade ou de periculosidade deverá ser obedecido o seguinte procedimento:

I - cabe ao servidor interessado requerer, junto ao Serviço de Protocolo, por intermédio de formulário próprio, a concessão do adicional pretendido;

II - autuado o processo, deverá ser encaminhado ao Diretor Administrativo para instrução com os dados funcionais do requerente;

III - instruído o processo, deverá ser encaminhado à Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade, para emissão de Parecer Técnico conclusivo sobre o ambiente de trabalho do requerente, indicando as razões que levaram à conclusão positiva ou negativa do pleito;

IV - em sendo desfavorável a conclusão do Parecer, deverá o procedimento ser encaminhado ao Diretor Administrativo para deliberação, com arquivamento na pasta funcional do servidor pelo Núcleo de Cadastro e Registro Funcional, dando-lhe ciência;

V - em sendo favorável a conclusão esposada no Parecer, deverá o processo ser enviado à Diretoria Administrativa para emitir Portaria concedendo o adicional correspondente, encaminhando-se, em seguida, ao Núcleo de Cadastro e Registro Funcional para o devido arquivamento na pasta do servidor;

VI - a Portaria deverá ser dirigida à Divisão de Pagamento para a inclusão do adicional na folha de pagamento do servidor.

Art. 9º A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, no prazo 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, fará uma revisão dos pagamentos de adicionais de insalubridade e de periculosidade dos servidores estatutários, para fins de adequá-los às regras aqui dispostas.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina. (PI), 12 de dezembro de 2012.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente